



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368697 - SP
(2023/0167579-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MGCF ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO -
SP097953
PATRICIA MITIE SUZUKI - SP313744
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO INSS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório entendeu pela existência de responsabilidade da empresa recorrente pela atuação negligente com relação às normas de segurança e higiene do trabalho, o que culminou no acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, a justificar a ação regressiva do INSS interposta com base no art. 120 da Lei 8.213/91. Modificar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

3. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368697 - SP
(2023/0167579-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MGCF ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO -
SP097953
PATRICIA MITIE SUZUKI - SP313744
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO INSS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório entendeu pela existência de responsabilidade da empresa recorrente pela atuação negligente com relação às normas de segurança e higiene do trabalho, o que culminou no acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, a justificar a ação regressiva do INSS interposta com base no art. 120 da Lei 8.213/91. Modificar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

3. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MGCF ENGENHARIA LTDA contra

decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO INSS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente recurso, insiste o recorrente na alegação de violação aos arts. 189 do Código Civil e 373 do Código de Processo Civil, ao fundamento de prescrição do direito da autarquia à ação regressiva para indenização dos valores despendidos à trabalhador vítima de acidente do trabalho, de que trata o art. 120 da Lei 8.213/91.

Argumenta que o prazo deve ser contado a partir da data do acidente, posto que se contado do ato de concessão do benefício ao obreiro, a autarquia estaria prolongando artificialmente o referido prazo ante a demora em reconhecer o direito do segurado.

Alega, também, que no caso dos autos a autarquia não se desincumbiu de demonstrar a responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho; e que, ademais, sendo contribuidora do SAT, os custos do benefício estariam cobertos pela referida contribuição, de forma que eventual responsabilização somente seria imputável à recorrente mediante a demonstração da culpa.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Em relação à alegada violação ao artigo 189 do Código Civil, ao fundamento de ocorrência de prescrição do direito de ressarcimento pelo INSS, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não houve a ocorrência de prescrição entre a data da concessão do benefício, em 12.12.2006, e a data do ajuizamento da ação regressiva, em 28.11.2011, considerando o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, consoante transcrição a seguir:

A prescrição é a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo (CC, art. 189), em razão de seu titular não o ter exercido no prazo estabelecido pela lei.

No caso, por força do princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), esse prazo é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que afasta a aplicação dos prazos previstos no Código Civil.

Assim, violado o direito, surge para o seu titular a pretensão de exigí-lo, dando início simultaneamente à fluência do prazo prescricional.

[...]

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 prevalece sobre os prazos do Código Civil/2002.

[...]

No caso, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1405055615), decorrente do acidente de trabalho sofrido por Rosivaldo Bezerra de Oliveira, foi concedido em 12.12.2006, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, ajuizada a ação em 28.11.2011, não houve consumação do prazo prescricional quinquenal. (fls. 1.620-1.623)

Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a autarquia recorrente deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja: "No caso, por força do princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), esse prazo é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que afasta a aplicação dos prazos previstos no Código Civil".

No recurso especial, a parte recorrente não impugnou tal fundamento, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de ocorrência de prescrição do direito de ressarcimento pelo INSS, decorrente de ação regressiva de acidente de trabalho, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do acidente de trabalho (a partir de 28/9/2006) e a distribuição da ação regressiva (29/11/2011).

Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira

específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.* A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL CARACTERIZADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.954.803/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Ademais, ainda que assim não o fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, em ação regressiva de acidente de trabalho ajuizada pelo INSS em face do empregador, é a data da concessão do benefício previdenciário, e não a data do acidente de trabalho. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.365.905/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014.)

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA

PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.

III. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação.

IV. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, "é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014" (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

V. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo o benefício, decorrente de acidente de trabalho, concedido, ao segurado, em 18/12/2002 até 26/03/2006, a partir de quando foi convertido em outra espécie. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 29/04/2013, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.549.332/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS CONTADOS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício.

A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014.

2. Evidencia-se que a Corte de origem fundamentou o reconhecimento da culpa do empregador com respaldo no contexto fático-probatório dos autos. Revisar tal entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 521.595/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

Por sua vez, quanto à alegada violação ao artigo 333, I e II, do CPC/73, alega o recorrente inexistência de responsabilidade, porquanto a autarquia não teria se desincumbido do ônus de provar que a empresa teria descumprido normas gerais de higiene e segurança do trabalho. Alega, ademais, culpa exclusiva da vítima.

O Tribunal de origem, contudo, com base no conjunto-fático probatório dos autos, concluiu pela existência de negligência da empresa quanto às normas de segurança no trabalho, que ocasionou acidente de trabalho que vitimou trabalhadores, por inalação de nitrogênio, afastando a culpa exclusiva ou concorrente das vítimas, a ensejar a responsabilidade da empresa, consoante transcrição a seguir do acórdão recorrido:

Ressalte-se que, consoante dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação comprovar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor.

No caso, o INSS, em síntese, aponta negligência da empresa porque deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho previstas no item 18.20.1 da Norma Regulamentadora nº 18, o que levou ao acidente fatal de dois empregados. A empresa, por sua vez, alega ausência de culpa ou dolo de sua parte porque promove com frequência treinamentos e orientações aos seus empregados, entregando-lhes EPIs e os orientando a não entrar na tubulação. A empresa Azevedo e Travassos Engenharia Ltda. juntou aos autos registros de treinamentos (fls. 253/318) aplicados aos empregados, como por exemplo, "Reciclagem de Comunicação de Emergências", "Animais Peçonhentos", "Reciclagem: EPIS", "Prevenção contra Drogas Ilícitas".

[...]

Constata-se, porém, que tais orientações, além de não abordarem cuidados específicos relativos à asfixia em locais confinados, não tratam dos cuidados com o gás nitrogênio e o devido resgate de vítimas em eventuais acidentes na hipótese de inalação do nitrogênio, o que indica que, no caso, não houve a necessária diligência na prevenção do acidente que vitimou Rosivaldo Bezerra de Oliveira (acidente em ambiente confinado).

Embora constem dos autos as "Fichas de Entrega de EPIs" (fls. 240/246) às vítimas, os materiais de proteção oferecidos pelo empregador como, por exemplo, "bota bico aço", "par de luvas", "protetor auricular" e "capa de chuva" não eram equipamentos específicos e adequados capazes de neutralizar, evitar ou atenuar os riscos de eventuais acidentes que poderiam ocorrer em locais confinados, com risco de asfixia decorrente da inalação de gás nitrogênio.

Ressalte-se, por oportuno, que não basta ao empregador adquirir, fornecer e orientar o trabalhador sobre o uso do equipamento, devendo, também, fiscalizar a sua correta utilização.

[...]

Apesar da tarefa de inserção de "pigs" na tubulação não exigir a entrada do empregado no tubo, numa situação de urgência, como ocorreu no caso em questão, onde o segundo empregado (Rosivaldo Bezerra de Oliveira) entrou na tubulação para socorrer o primeiro empregado (Marcos André da Silva), que estava inconsciente, entende-se que a empresa tem o dever de orientar e treinar os empregados para esse tipo de ocorrência, bem como disponibilizar os instrumentos necessários que possibilitem meios seguros de resgate, nos termos da Norma Regulamentadora em comento.

[...]

O Relatório de Investigação de Acidentes do Trabalho Fatal e Grave - fls. 55/62 - concluiu que: [...] “Nos documentos demonstrados pela empresa NÃO há menção de uso de EPIs, adequados ao ambiente confinado, pelos acidentados, no momento dos eventos fatal e grave.”

[...]

O laudo pericial realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica - Instituto de Criminalística de São Paulo (fls. 63/77), por sua vez, concluiu que: “Deu-se, no local, uma sequência de erros graves: execução de tarefa - introdução de 'pig' - por funcionário não habilitado, que foi deixado sozinho no local, e por isso não se sabendo por que, este o teria feito...; entrada de outros funcionários em ambiente confinado, sem equipamentos de segurança, uma vez que não havia outro meio, seguro e imediato, no local, para fazê-lo; fatos esses que, como não tiveram um motivo de força maior, que tivesse sido evidenciado, para que fossem evitados, somente se os funcionários tivessem sido proibidos de fazê-lo, em última instância, por um responsável do Segurança do Trabalho que deveria estar presente no local.”

[...]

Portanto, ficou evidenciado, com base nos documentos apresentados, que as medidas especiais de proteção previstas na "Norma Regulamentadora 18.20 - Locais Confinados" deixaram de ser observadas e cumpridas pelo empregador, contatando-se a falta de conhecimento e de treinamento dos empregados que tentaram realizar o resgate - de forma improvisada - das vítimas. O exame das provas leva à conclusão de que a empresa foi negligente quanto às normas de segurança no trabalho, o que levou ao acidente fatal. Por isso, afasta-se a alegação de culpa exclusiva da vítima, ou mesmo de culpa concorrente.

[...]

Assim, estão caracterizados os elementos da responsabilidade civil subjetiva (conduta culposa, dano e nexo de causalidade), acarretando a responsabilidade da empresa pela indenização regressiva devida ao INSS, o qual teve de arcar com o benefício previdenciário devido aos dependentes do falecido.

[...]

Portanto, a empresa ré deve ressarcir o INSS das despesas realizadas e efetuar o pagamento da pensão por morte por acidente de trabalho (NB nº 1405055615) a Elizabete R.G. de Oliveira, bem como os valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar a obrigação, atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, que, em seu item 4.2, tem como fundamento o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (fls. 1.625-1.631)

Portanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, com base nas provas produzidas, entendeu pela existência de responsabilidade da empresa recorrente, em sede de ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS, diante da atuação negligente com relação às normas de segurança e higiene do trabalho, que culminou no acidente de trabalho sofrido pelos trabalhadores vítimas, de forma que modificar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA

7/STJ.

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.
3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso.
5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 294.560/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRODUÇÃO DE PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da empresa prestadora de serviços, bem como da tomadora de serviços, derivada de negligência, com base nos elementos de prova constantes dos autos.
2. Qualquer conclusão em sentido contrário do expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões da agravante, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
[...]
6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 524.010/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

Por sua vez, quanto à alegada violação ao Decreto n. 61.784/1967, no que concerne à impossibilidade de ressarcimento pela empresa, em ação regressiva de acidente de trabalho, diante do pagamento da contribuição SAT (seguro acidente de trabalho), é inviável recurso especial em que se alega violação de decreto, porquanto o recurso especial demanda violação direta à lei.

O STJ possui entendimento de que o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. Nesse sentido:(REsp n. 1.656.911/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 11/5/2017.)

Outrossim, ainda que assim não o fosse, é assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp

506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.

Assim, o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.
3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso.
5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 294.560/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 14/6/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.368.697 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0167579-7

Número de Origem:

00218478620114036100 218478620114036100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MGCF ENGENHARIA LTDA

OUTRO : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO -
SP097953

PATRICIA MITIE SUZUKI - SP313744

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR
MORTE (ART. 74/9) - ACIDENTE DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MGCF ENGENHARIA LTDA

AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO -
SP097953

PATRICIA MITIE SUZUKI - SP313744

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024